



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.663 - PR (2008/0038138-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADOS : **FERNANDO BUSS E OUTRO(S)**
: **MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROTESTO PARA APARELHAR PEDIDO DE QUEBRA. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 361/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título executivo extrajudicial, impede que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência. (Súmula n.º 361/STJ).*
- 2. A análise de suposta violação à Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.663 - PR (2008/0038138-4)

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO em face da decisão singular que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, restando assim ementada (fl. 759):

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS AO LEGALIDADE DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. PROTESTO PARA APARELHAR PEDIDO DE QUEBRA. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 361/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de certo que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por intimação pessoal de representante da empresa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente alegou que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que a empresa ora recorrida restou intimada pessoalmente do protesto, por intermédio de seu representante legal, conforme asseverado pela Tribunal *a quo*.

Sustentou que o recurso interposto não merece conhecimento tanto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a" como pela "c" do permissivo constitucional, em face da ausência de prequestionamento dos artigos supostamente violados, bem como pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Asseverou que a decisão recorrida não poderia ter aplicado *ex-officio* a Súmula n.º 361/STJ.

Observou, ainda, que não foi objeto de impugnação por parte da recorrente a falta de identificação da pessoa que recebeu do protesto do título executivo extrajudicial, o que se constitui em evidente inovação ao limites da lide, com afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Requeru, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.663 - PR (2008/0038138-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): A irresignação não merece acolhida.

De fato, a Corte de origem dissente da orientação deste Sodalício Superior. O Tribunal *a quo* entendeu que "o protesto cambial levado a efeito (fls. 94/122 - TJ) atende os requisitos do art. 14 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, posto que o sr. Oficial de Protesto certificou a intimação pessoal do representante legal da devedora e esta certidão não restou elidida" (fl. 523).

No entanto, este Sodalício Superior já sedimentou que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu" (Súmula n.º 361/STJ).

Ainda nesse mesmo sentido:

FALÊNCIA. PROTESTO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, "do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação".

II - O recurso especial não merece conhecimento quando ausente o exame, pelo Tribunal de origem, da questão impugnada. (REsp 130292 / SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04.06.2002, DJ de 12.08.2002)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CPC, ART. 267, I E IV C/C ART. 295, III. EXTINÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO, NA EMPRESA REQUERIDA. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 10 E 11. EXEGESE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 83-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A falta de prequestionamento de parte das questões federais suscitadas no especial impede o exame recursal em toda a extensão pretendida.

II. A orientação firmada no STJ está sedimentada no sentido de exigir, para a higidez do protesto de título a ensejar pedido falencial, que haja a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto feito à empresa requerida.

III. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 104069 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20.09.2005, DJ de 24.10.2005)

Dessa forma, como não houve identificação de quem recebeu a intimação do protesto, inviável o pedido de quebra.

De outra parte, a análise de suposta violação à Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.160.068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/03/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0038138-4

**AgRg no
REsp 1.033.663 / PR**

Números Origem: 1258402 125840202 125840203 200401806556

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária